



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 19 agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.535

Recurso nº 82.744 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente SELTOM HOTÉIS S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - MA

IRPJ - 1977 - CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO - Provada que as despesas de correção monetária levada à conta "Lucros & Perdas" não provêm de obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado, não há como obrigar a pessoa jurídica a computar como receita do exercício a manutenção do capital de giro próprio, quando esta for negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELTOM HOTÉIS S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 19 de agosto de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente)

RELAÇÃO DE PARTICIPANTES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0320/052.739/78

RECURSO N.º: 82.744

ACÓRDÃO N.º: 101-73.535

RECORRENTE: SELTOM HOTÉIS S/A.

R E L A T Ó R I O

SELTOM HOTÉIS S/A., com sede em São Luiz-MA, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal local, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda dos exercícios de 1976 e 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto 76.186/75.

2. Consta no Auto de Infração de fls. 04/05, relativamente à parcela sob exame, que a interessada deixara de oferecer à tributação receita de capital de giro negativo, em montante igual às correções monetárias debitadas à conta de Lucros & Perdas, infringindo assim o artigo 254 §§ 4º e 5º, do Decreto 76.186/75:

Exercício de 1976, ano-base de 1975

- Valor constante do Demonstrativo I, às fls. 07.
Cr\$ 1.551.853,76

Exercício de 1977, ano-base de 1976

- Valor constante do Demonstrativo II, às fls.08.
Cr\$ 1.518.910,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 57/86, tendo a interessada, preliminarmente, arguido de nulidade o procedimento fiscal, vez que fora-lhe cerceado o direito de defesa, ante a ausência de esclarecimentos no tocante a tributação sobre a "receita de

Acórdão nº 101-73.535

capital de giro negativo", como também pelo fato de tratar-se, no caso, de pessoa jurídica isenta do pagamento do imposto. No mérito alega, em síntese, tratar-se de despesas financeiras realizadas com operações de empréstimos para reforço de capital de giro, e não despesas com financiamento do imobilizado, como entendeu a fiscalização, juntando cópias dos respectivos contratos de financiamento, insurgindo-se também, quanto à aplicação da correção monetária sobre a multa, bem como o percentual adotado na sua aplicação.

4. Às fls. 251/367 são prestados esclarecimentos e novas provas, solicitadas através da intimação de fls. 250, que são examinadas e apreciadas através do relatório de fls. 249/249v e, posteriormente, às fls. 370/370v, face à renumeração das folhas do processo, seguindo-se às fls. 372/378 a Informação Fiscal.

5. Ao manter parcialmente o Auto de Infração, a autoridade a quo assim se manifestou em sua decisão de fls. 379/384, relativamente às parcelas cuja tributação fora mantida.

"Na preliminar, por duas vezes a defendente arguiu a Nulidade do Auto de Infração sob exame. Uma com base no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, cujo motivo é infundado, porque os dispositivos infringidos - §§ 4º e 5º do art. 254 do RIR/75 estão citados os cálculos demonstrados às fls. 07 e 08. Logo não há como falar em cerceamento de defesa por falta de elementos esclarecedores. A outra, porque é isenta do Imposto de Renda nos termos do Decreto-lei nº 1191/71 e Ato Declaratório nº 02/77, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luiz-Ma. Também essa justificativa não prospera, uma vez que a legislação do Imposto de Renda não impede que o contribuinte isento seja autuado.

.....

O reclamo da defendente contra o método de aplicação da multa não tem fundamento. As multas em lançamento de ofício são calculadas sobre o crédito tributário corrigido monetariamente, nos termos do § 1º, do art. 528, do Decreto nº 76.186/75, e não estão limitadas a trinta por cento. A multa limitada a esse teto é a multa de mora, da qual não cogita o Auto de Infração.

Acórdão nº 101-73.535

O disposto no art. 584, do Decreto nº 76.186/75, não aproveita a autuada, cuja atividade não está relacionada no seu § 4º, entre aquelas contempladas com o favor.

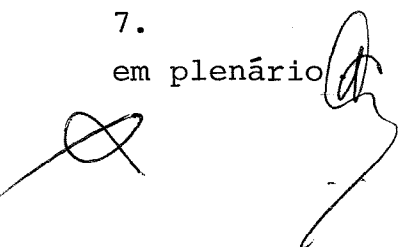
A ~~defendente~~ entende que os autores foram além das regras fazendo uma única autuação para exercícios diferentes, citando apreciação do TFR, em processo similar, que teve a seguinte ementa: - referindo-se os débitos a exercícios diferentes, devem ser tomados os seus valores separadamente - No auto de fls., os valores exigidos estão conforme a ementa citada, separados por exercício, confirmando o acerto dos autores.

No exercício financeiro em que se revelar negativo o Capital de Giro Próprio, o contribuinte é obrigado a oferecer à tributação, valor igual àquele apropriado como defesa, referente a correção monetária de financiamento de bens do ativo imobilizado, em atenção aos §§ 4º e 5º, do art. 254, do RIR/75. Destendendo a esses mandamentos o contribuinte expõe-se à exigência, em ação fiscal, do imposto, acrescido da multa cominada na alínea "b", do art. 534, do RIR / 75.

À Autuada foi concedida e reconhecida (Ato Declaratório nº 02/77) a isenção do Imposto de Renda contida no art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.191/75, incidente nos resultados dos seus estabelecimentos Seltom Belém Hotel (Belém-Pa) e Seltom Hotel Porto Velho (Porto Velho-Ro). Assim, não é a pessoa da autuada isenta do imposto, mas, apenas, determinados, resultados de suas atividades. Por isto, procedente a exigência do imposto sobre o lucro, lucro por ficção, proveniente da Receita de Capital de Giro Negativo, dos exercícios de 1976 e 1977".

6. Pela resolução 101-01.693, de 15/02/82, esta Câmara converteu o julgamento do recurso interposto pelo contribuinte em diligência, afim de que, mediante exame na escrita da autuada, fosse informada qual a efetiva aplicação dada aos recursos obtidos através dos contratos, cuja despesa de correção monetária foi imputada à conta de Lucros & Perdas.

7. O Recurso para este colegiado é lido integralmente em plenário



É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

Na forma estabelecida no art. 254 do De. 76.186/75 , as pessoas jurídicas podem excluir do lucro real, até o exercício financeiro de 1978, importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração de rendimentos. Na forma preconizada em seus §§ 4º e 5º quando o saldo for negativo, a empresa fica obrigada a oferecer o resultado a tributação como RECEITA DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO, não podendo esse valor superar a soma das diferenças de câmbio e das correções monetárias prefixadas ou não, que tenham sido debitadas como despesa operacional à conta de "Lucros & Perdas", relativas a obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado.

A imputação fiscal está que a interessada deixara de oferecer à tributação "Receita de Capital de Giro Negativo" em montante igual às despesas de correção monetária debitada à conta de "Lucros & Perdas, nos valores de Cr\$ 1.551.853,76 no exercício de 1976 e Cr\$ 1.518.910,00 no exercício de 1977, como demonstrada às fls. 07 e 08 quando, no entender da fiscalização, todo o financiamento obtido pela empresa destinava-se à aplicação em seu ativo imobilizado.

A deslinde da controvérsia está, portanto, em se saber a efetiva aplicação dos recursos obtidos através dos contratos de financiamento que permitiram a apropriação dos gastos de correção monetária imputados à conta de "Lucros & Perdas".

A diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 101-01.693, de 15/02/82, objetivando eliminar dúvidas com relação à matéria, concluiu após minucioso exame:

"ANO-BASE DE 1975

fls.07 - Receita Tributada
referente ao CGPN

CR\$1.551.853,76

Acórdão nº 101-73.535

fls. 05 - Valor do Prejuízo Fiscal, excluído no julgamento de la. Instância	CR\$ 1.519,00
Base de Cálculo.....	Cr\$1.550.334,76

ANO-BASE DE 1975 - EXERCÍCIO DE 1976

Base de Cálculo	Cr\$1.550.334,76
Alíquota	% 30
fls.384 - Imposto de Renda	<u>Cr\$ 465.100,00</u>

ANO-BASE DE 1978 - EXERCÍCIO DE 1977

fls. 08 - Receita Tributária referente ao CGPN	Cr\$1.518.910,56
Exclusão dos centavos	Cr\$ 0,56
Sub-Total	Cr\$1.518.910,00
fls. 05 - Valor do Prejuízo Fiscal, excluído no julgamento de la. Instância.	Cr\$ 146.346,00
Base de Cálculo	Cr\$1.372.564,00
Alíquota	% 30
fls.384 - Imposto de Renda	<u>Cr\$ 411.769,00</u>

Assim, passamos às explicações referentes à composição dos valores de Base de Cálculo em cada Ano-Base, a saber:

ANO-BASE DE 1975 - EXERCÍCIO DE 1976 Cr\$1.550.334,76

Conforme se verifica às fls. 07, o valor de Cr\$1.551.853,76 está composto dos valores de Cr\$1.029.992,26 mais Cr\$521.861,50.

O valor de Cr\$1.029.992,26 é resultado de Correção Monetária de Cr\$2.820.833,84 lançado em 30.04.75 a Débito da conta 1301 - Correção Monetária (Conta do Resultado Pendente) e a Crédito da conta 2001-08 - Banco Bozzano Simonsen Investimentos (Docs. 01 e 02); Conta de Passivo Exigível (lançamento real - fls. 23 - referente aos anos-base de 1975 e 1976).

Ainda no Ano-Base de 1976, em 31 de dezembro efetuou-se o lançamento de apropriação da despesa no valor de Cr\$1.029.992,26, debitando-se a conta 12-06 (fls. 28) e creditando-se a conta 1301 - Correção Monetária (Conta do Resultado Pendente). A conta 12.00 é Outras Despesas Bancárias. Posterior

Acórdão nº 101-73.535

mente ainda no mesmo ano-base, o referido valor foi levado a lucros e perdas (fls. 28).

Observação: O documento nº 01 é o de fls. 29.

Resta o valor de Cr\$521.861,50. Trata-se efetivamente de Correção Monetária (fls. 49 - Doc.03) de Contratos de fls. 341 a 348 e 359 a 362 e Resumo fls. 363, bem como Contrato de fls. 355 a 358 e Doc. 03 (referente aos juros, digo, Correção Monetária do Contrato nº 1614), no valor de Cr\$521.861,50.

ANO-BASE DE 1976 - EXERCÍCIO DE 1977 - Cr\$1.518.910,56

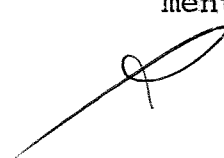
Conforme se verifica às fls. 08 o valor é de Cr\$1.518.910,56 e é composto de 12 parcelas de Cr\$126.575,88, cujo valor fora transferido da conta 31.03 - Correções Monetárias, cujo saldo proveniente de 1975 era de Cr\$1.790.841,58 (vide Doc. 01 e fls. 41) a partir do final das fls. 41, passando pelas fls. 40 e 39 respectivamente, totalizando as 12 parcelas de Cr\$126.575,88 e perfazendo o total de Cr\$. 1.518.910,56, transferido para a conta 94.02 - Juros Bancários, fls. 34 a 37.

DA EFETIVA APLICAÇÃO

Assim, recomposta que toda a despesa finalmente foi lançada contra a conta Lucros e Perdas, através das mais diversas titulações, embora toda ela fosse Correção Monetária, resta a verificação da aplicação.

Verifica-se nos Doc. 02 a 04 que a empresa tomara um empréstimo de Cr\$15.000.000,00 sendo debitada a conta do Disponível 1005 - Banco Bozano Simon sen de Investimentos S.A. pelo valor líquido do empréstimo (doc. 04) e creditada a conta de Exigível 2001.08 - Banco Bozano Simonsen de Investimento (doc. 02). Ainda no Doc. 02, verifica-se que a Taxa Operacional fora de Cr\$1.098.992,60 e Correção Monetária Cr\$2.820.833,84, perfazendo a obrigação de Cr\$..... 15.000.000,00. Quanto ao líquido de Cr\$11.080.173,50 (Doc. 04), fora utilizado no pagamento de obrigações da empresa conforme se constata do próprio Doc. 04, e por sinal pagamento de obrigações da empresa geradas nas atividades de Belém e Porto Velho, pois as dívidas pagas com os empréstimos são originárias de 1973, onde as obras de São Luís nem haviam começado.

Conclui-se que as Despesas de Correção Monetária foram imputadas a Lucros e Perdas e são decorrentes de empréstimo obtido pela empresa para pagamento de obrigações decorrentes de dívidas de longo

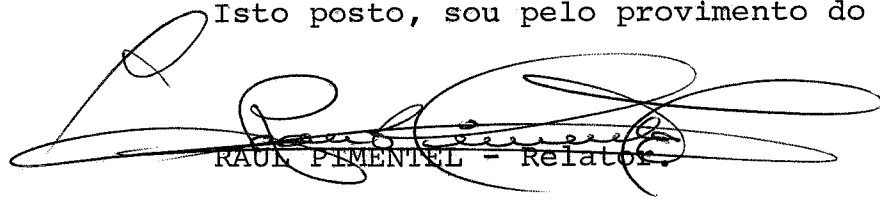


Acórdão nº 101-73.535

prazo, ou seja, empréstimos diversos obtidos junto a outras instituições financeiras."

O § 6º do art. 254 retrocitado, que regula a matéria sob exame, é bem claro ao estabelecer que a inexistência de diferenças de câmbio ou correções monetárias nos termos de seu parágrafo anterior, isto é, que tenham sido debitadas como despesa operacional à conta de "Lucros & Perdas", relativas a obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado das empresas, desobriga a pessoa jurídica do cômputo da manutenção negativa de capital de giro próprio.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso.



RAUL PIMENTEL - Relator.